

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1610, DE 1996, DO SENADO FEDERAL, QUE "DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO E O APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERAIS EM TERRAS INDÍGENAS, DE QUE TRATAM OS ARTS. 176, PARÁGRAFO PRIMEIRO, E 231, PARÁGRAFO TERCEIRO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.610 /96  
( Do Senado Federal)**

Dispõe sobre a pesquisa, a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, de que tratam os artigos 176, § 1º, e 231, § 3º, da Constituição Federal.

**EMENDA SUBSTITUTIVA**

Dê-se ao art 2º e seus parágrafos a seguinte redação:

**Art. 2º** - Os recursos minerais, em lavra ou não, existentes em terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, são considerados reservas nacionais e somente poderão ser pesquisados e lavrados, por tempo determinado, no interesse nacional e de acordo com os procedimentos previstos nesta lei, sem prejuízo das limitações constantes em outros dispositivos legais.

§ 1º - A pesquisa e a lavra de qualquer substância mineral em terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas somente poderão ser autorizadas quando verificada essencialidade do mineral e quando as reservas conhecidas e exploráveis dessa substância em outras partes do território nacional forem insuficientes para as necessidades do país.

§ 2º - Não será admitida a atividade de pesquisa e lavra dentro de terras indígenas nas seguintes situações:

- I – quando a área a ser explorada se situar no interior de unidades de proteção integral, de que trata a Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000;
- II – quando incidir sobre território habitado por povos indígenas isolados;
- III – quando houver a possibilidade de afetar significativamente o modo de vida ou os meios de sobrevivência física ou cultural dos povos indígenas

IV - quando incidir sobre terras indígenas não homologadas, invadidas ou em situação de conflito.

## JUSTIFICATIVA

Segundo o art. 231, § 6º da Constituição Federal, a possibilidade de pesquisa e a lavra dos recursos minerais em terras indígenas, por terceiros, é uma exceção ao direito de usufruto exclusivo da área pelos próprios indígenas. Por essa razão estabelece a necessidade de aprovação pelo Congresso Nacional, a consulta aos povos afetados e a existência de uma legislação específica. No mesmo sentido está o dispositivo do art. 176, § 1º da Carta Constitucional, que exige a prévia existência de interesse nacional para que a atividade minerária possa ocorrer, dado o seu alto potencial de impactos sociais e ambientais sobre uma terra indígena.

O presente projeto de lei regulamenta, portanto, uma regra de exceção, tanto ao regime constitucional de usufruto indígena como ao Código de Mineração. Por essa razão, cria novas regras para a escolha do concessionário do direito de exploração mineral e estabelece um novo regime de exploração. É necessário, no entanto, assegurar que a exploração mineral ocorrerá estritamente quando necessária e desde que não comprometa a sobrevivência física ou cultural dos povos habitantes da terra objeto da mineração, ou seja, que a mineração nessas áreas seja comprovadamente fundamental ao desenvolvimento do país. Sem isso corre-se o grave risco de se abrir as terras indígenas, indiscriminadamente, ao aproveitamento mineral, o que poderá causar grandes impactos sobre o ambiente e a forma de vida dessas populações.

Nesse mesmo sentido, verifica-se a necessidade de garantir que todos os aproveitamentos sigam essa nova regra, ou seja, que passem por um processo licitatório, com participação das comunidades indígenas, que ofereçam as garantias necessárias, dentre outras regras que a legislação especial deve estabelecer. Recente pesquisa elaborada pelo Instituto Socioambiental, organização não-governamental que atua na defesa do meio ambiente e dos povos indígenas, apontou a existência de 5.064 processos abertos no Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM e incidentes sobre terras indígenas. Desses, há 1835 requerimentos de pesquisa protocolados antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

É fundamental garantir que a atividade de exploração mineral em terras indígenas não venha a afetar significativamente o modo de vida ou meios de sobrevivência física ou cultural dos povos indígenas, bem como não venha a afetar áreas ambientalmente importantes, como as Unidades de Conservação de Proteção Integral que eventualmente incidam sobre terras indígenas. Por essa razão, há que se estabelecer regras que permitam aos órgãos competentes a possibilidade de, fundamentadamente, negar a atividade mineraria quando um bem maior – a sobrevivência física e cultural dos povos indígenas – estiver em risco. Essa situação de risco deve ser avaliada em cada caso, de acordo com as características culturais do povo em questão e físicas da terra afetada, mas há uma situação que, de antemão, já se sabe que a atividade mineral trará prejuízos de grande magnitude e que não têm como ser afastados: quando a jazida estiver em territórios de povos indígenas isolados. A simples presença de trabalhadores, abertura de estradas, explosões exploratórias, dentre outras atividades necessárias à exploração mineral, são capazes de desestabilizar completamente um povo indígena em isolamento

voluntário, seja através da infecção com doenças, pelo impacto sobre a fauna, sobre sua cultura, dentre outros.

O mesmo se pode dizer da atividade mineral em terras indígenas que ainda não tenham sua situação fundiária regularizada, vale dizer, homologada e registrada. Nesses casos, a atividade mineral pode ser um fator agravante ao problema fundiário, incentivando novas invasões ou estabilizando as já existentes. Por isso, é fundamental que só seja autorizada mineração em situações de paz fundiária, quando então tanto a empresa quanto a comunidade indígena poderão ter o controle da situação e a atividade ocorrer sem problemas.

Sala da Comissão,

**Deputado Adão Pretto**